



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**\*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 215, DE 2015  
(Do Sr. Miro Teixeira)**

Concede incentivos a Municípios que se destacaram na promoção das ações de saneamento e estimula novas ações nesse sentido, com vistas à melhoria da qualidade de vida da população.

**DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 72/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 72/1999 O PLP 215/2015 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PLP 388/2014.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**(\*) Avulso atualizado em 3/2/23, em virtude de novo despacho.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar concede incentivos aos Municípios que se destacaram na promoção das ações de saneamento e estimula novas ações nesse sentido, com vistas à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º Sobre o valor do Fundo de Participação dos Municípios – FPM – de cada Estado e do Distrito Federal, apurado nos termos do art. 2º do art. 91 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei 1.881, de 27 de agosto de 1981, será aplicado redutor financeiro equivalente a um centésimo para constituição de reserva que será distribuída a Municípios que praticarem ações e serviços de saneamento básico relevantes.

Art. 3º Para efeito desta lei, considera-se ações e serviços de saneamento básico relevantes, entre outros, aqueles que contemplem:

I – abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo dos resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

II – universalização, com ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

III – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a modicidade tarifária, a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IV – eficiência e sustentabilidade econômica;

V – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

VI - segurança, qualidade e regularidade;

VII – adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

§ 1º Para que as ações e serviços de saneamento básico sejam reconhecidos como relevantes o município deverá comprovar, sem prejuízo de outras exigências contidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

I – a elaboração dos planos de saneamento básico de curto, médio e longo prazos, este último com horizonte não superior a vinte anos;

II – a avaliação dos planos a que se refere o inciso I anualmente e a revisão a cada quatro anos;

III – a execução de dotação orçamentária em programação específica em patamar superior a oitenta por cento nos últimos três anos;

IV – a inclusão de ações específicas no plano plurianual;

V – a previsão para a execução das ações na lei de diretrizes orçamentárias;

VI – a adequada programação na lei orçamentária anual necessária ao

atendimento do disposto nos incisos IV e V;

VII – planejamento estratégico com a previsão de prazo para que se atinja a universalização dos serviços nos termos do inciso II do art. 3º;

§ 2º Na previsão do prazo a que se refere o inciso VII do § 1º deverá ser considerado o disposto nos incisos I a VI do mesmo parágrafo.

§ 3º Para o reconhecimento de ações e serviços de saneamento básico relevantes serão também considerados os dados constantes do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS – do Ministério das Cidades.

Art. 4º A reserva a que se refere o art. 2º será distribuída aos Municípios que atenderem os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar de forma diretamente proporcional à população e inversamente proporcional à renda e ao Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

§ 1º Os recursos que constituem a reserva de que trata o art. 2º deverão ser integralmente distribuídos aos Municípios que se enquadarem nos critérios previstos nesta Lei Complementar, vedada sua retenção para obtenção de meta fiscal.

§ 2º Os recursos distribuídos deverão ser obrigatoriamente aplicados em ações e serviços de saneamento básico mediante projeto previamente aprovado.

§ 3º A análise do atendimento dos critérios e requisitos constantes desta Lei Complementar e a aprovação do projeto a que se refere o § 2º desse artigo ficarão a cargo do Ministério das Cidades ou do Ministério da Saúde, conforme a população a ser atendida.

§ 4º A fixação do coeficiente de repartição da reserva de que trata o art. 2º e o art. 4º ficará a cargo do Tribunal de Contas da União.

§ 5º Na apuração dos Municípios elegíveis para os benefícios dessa Lei Complementar poderão ser considerados Municípios isoladamente ou reunidos em consórcios públicos.

§ 6º O Ministério das Cidades e o Ministério da Saúde deverão divulgar e manter atualizadas na Internet informações relativas aos critérios utilizados para seletividade, os Municípios que foram considerados aptos a participar da repartição dos recursos de que trata o art. 2º e a fase em que se encontram os projetos para liberação dos recursos.

§ 7º O Tribunal de Contas da União deverá divulgar e manter atualizadas na Internet as informações sob sua responsabilidade previstas neste artigo.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor dia 1º de janeiro do segundo ano posterior à data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O saneamento básico compreende um conjunto de ações voltadas para o abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, resíduos sólidos urbanos e

manejo de águas pluviais urbanas. Constitui uma das formas mais eficazes de proporcionar à população melhores condições de saúde e de qualidade de vida, além de tratar adequadamente o meio ambiente.

A Lei nº 11.445, de 05.01.2007, que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico, imprimiu a obrigatoriedade de se criar plano de saneamento básico utilizado como critério e condicionante em diversos temas como, por exemplo, a alocação ou financiamento de recursos públicos federais.

Segundo dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS, do Ministério das Cidades, 82% dos Municípios brasileiros têm água tratada. Os números relativos à coleta de esgotos não são tão animadores: apenas 48% dos Municípios possuem esse serviço. Ao se observar o quanto desse esgoto é adequadamente dispensado no meio ambiente os dados são ainda mais preocupantes: apenas 39% do esgoto coletado são tratados. Ademais, existem vários outros fatos inquietantes, como a inadequada coleta e disposição de resíduos sólidos, a ociosidade das redes de esgotos e as significativas perdas nas redes de água.

Com vistas a reverter esse quadro foi criado o Plano Nacional de Saneamento Básico que tem por objetivo universalizar os serviços de saneamento água e esgoto até 2033. Para isso, serão necessários aproximadamente R\$ 300 bilhões, uma média de R\$ 15 bilhões/ano. Os investimentos no setor evoluíram consideravelmente nos últimos anos, mas não o suficiente para se atingir o que deveria ser básico: água e esgoto tratados para toda a população brasileira.

Em um sistema federalista fiscal como o do Brasil, a União auxilia Estados e Municípios em suas ações com vistas a promover a autonomia financeira, a implementação de políticas públicas regionais e a redução das desigualdades sociais. Os Fundos Constitucionais, o FPE e o FPM são exemplos dessa política de equalização. Entretanto, é preciso analisar, premiar e fiscalizar o emprego eficiente de recursos.

Vários países promovem transferência de recursos por mecanismos semelhantes. A Austrália possui fundo nacional que é distribuído por meio de Conselho Federativo Intergovernamental e aprovado no Parlamento. No Canadá a repartição de recursos é realizada após análise da necessidade local e a capacidade fiscal de cada província, de forma a que os serviços públicos possam ser ofertados de maneira uniforme. Nos Estados Unidos as transferências cresceram de 9,2% em 1932 para 33% em 1972 e para 39,6% em 1977. Na Alemanha, uma das formas de equalização fiscal dá-se entre estados, sem a participação do governo central. Os estados mais ricos transferem aos demais, até que esses fiquem próximos da base per capita.

Entretanto, a necessária equalização fiscal demanda aperfeiçoamentos que busquem a eficiência na alocação de recursos públicos. Nesse sentido, a experiência internacional é farta. O Banco Mundial, por exemplo, adota o Programa por Resultados (PPR) que vincula o desembolso de recursos a geração de resultados

predefinidos. O PPR é utilizado com ótimos resultados em apoio a programas governamentais que englobam cobertura à atenção pré-natal, imunização de crianças, serviços de saneamento e abastecimento de água, qualidade do ensino pré-escolar e fundamental além de redução no número de famílias que vivem abaixo da linha da pobreza.

O eficiente emprego dos recursos públicos é o objetivo da presente proposição.

O Fundo de Participação dos Municípios (FPM) movimentou em 2014 R\$ 64.158.174.316,00. A constituição de reserva nos termos da proposta apresentada representa, em números redondos, R\$ 640 milhões. Para 2015, a Lei Orçamentária (Lei nº 13.116, de 20.04.2015) consigna a importância R\$ 72.005.906.680,00 para essa mesma rubrica.

O presente projeto de lei busca constituir reserva equivalente a 1% do FPM, em cada Estado e no DF, para direcionar esses recursos a Municípios que tenham se destacado em ações e serviços de saneamento básico relevantes, assim considerados aqueles que busquem a universalização do serviço com ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios, com modicidade tarifária, eficiência e sustentabilidade econômica, segurança, qualidade e regularidade e adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

Além de implementar essas medidas, o município deverá elaborar planos de saneamento básico de curto, médio e longo prazos, ter executado no mínimo 80% de sua dotação orçamentária relativa a saneamento básico nos últimos três anos e fazer as adequadas previsões no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária.

Também serão considerados na avaliação os dados constantes do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS – do Ministério das Cidades.

Os recursos que constituem a reserva deverão ser integralmente distribuídos, vedada a sua retenção para fins de constituição de reserva fiscal. A repartição dos recursos aos Municípios que atenderem os requisitos estabelecidos deverá observar o critério diretamente proporcional à população e inversamente proporcional à renda e ao Índice de Desenvolvimento Humano – IDH e deverão ser obrigatoriamente aplicados em ações e serviços de saneamento básico.

A análise do atendimento dos requisitos previstos e a aprovação do projeto de aplicação dos recursos ficarão a cargo do Ministério das Cidades ou do Ministério da Saúde, conforme o número de habitantes da localidade a ser atendida.

Ao Tribunal de Contas da União caberá a fixação do coeficiente de repartição da reserva.

Os Órgãos acima mencionados deverão divulgar e manter atualizadas na Internet as informações necessárias para conferir à implementação da medida a transparência necessária, inclusive a relação dos Municípios que foram considerados aptos e a fase em que se encontram os projetos para liberação dos recursos.

De forma a permitir a adequada implementação da medida, a cláusula de vigência dispõe que a Lei Complementar entrará em vigor no dia 1º de janeiro do segundo ano posterior à sua publicação.

Pelos objetivos acima expostos, peço o apoio e o voto das senhoras e senhores deputados para o presente projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**Deputado MIRO TEIXEIRA  
REDE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

**LIVRO PRIMEIRO  
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**TÍTULO VI  
DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

CAPÍTULO III  
FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

**Seção III  
Critério de Distribuição do Fundo de Participação  
dos Municípios**

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos: (*Caput com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967*)

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados; (*Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967*)

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País. (*Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967*)

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

Fator:

Até 2%	.....	2
--------	-------	---

Mais de 2% até 5%:

Pelos primeiros 2%	.....	2
--------------------	-------	---

Cada 0,5% ou fração excedente, mais.....	.....	0,5
--	-------	-----

Mais de 5% .....	.....	5
------------------	-------	---

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90. (*Parágrafo com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967*)

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188 0,6

Para cada 3.396, ou fração excedente, mais 0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980 1,0

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais 0,2

c) Acima de 50.940 até 101.880

Pelos primeiros 50.940 2,0

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais 0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880 3,0

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais 0,2

e) Acima de 156.216 4,0 (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27/8/1981*)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

- IBGE. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 22/12/1988)

    § 4º (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997)

    § 5º (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997)

## Seção IV

### Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a", "b" e "d", da Constituição Federal que prevalecerão no exercício subsequente: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

I - até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

II - até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do *caput*, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente. (Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

.....

.....

## LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos

seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013*)

## LEI Nº 13.116, DE 20 DE ABRIL DE 2015

Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, com o propósito de torná-lo compatível com o desenvolvimento socioeconômico do País.

§ 1º A gestão da infraestrutura de que trata o caput será realizada de forma a atender às metas sociais, econômicas e tecnológicas estabelecidas pelo poder público.

§ 2º Não estão sujeitos aos dispositivos previstos nesta Lei:

I - as infraestruturas de telecomunicações destinadas à prestação de serviços de interesse restrito em plataformas off-shore de exploração de petróleo;

II - os radares militares e civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica;

III - as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica.

§ 3º Aplicam-se de forma suplementar as legislações estaduais e distrital, resguardado o disposto no art. 24, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º O disposto nesta Lei tem por objetivo promover e fomentar os investimentos em infraestrutura de redes de telecomunicações, visando, entre outros:

I - à uniformização, simplificação e celeridade de procedimentos e critérios para a outorga de licenças pelos órgãos competentes;

II - à minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais;

III - à ampliação da capacidade instalada de redes de telecomunicações, tendo em vista a atualização tecnológica e a melhoria da cobertura e da qualidade dos serviços prestados;

IV - à precaução contra os efeitos da emissão de radiação não ionizante, de acordo com os parâmetros definidos em lei; e

V - ao incentivo ao compartilhamento de infraestrutura de redes de telecomunicações.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**